

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003483/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054701/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46000.005340/2018-65
DATA DO PROTOCOLO: 01/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO NAC DOS TRAB NO COM DE MIN E DER DE PETROLEO, CNPJ n. 33.672.197/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO MIQUILINO DA CUNHA;

E

SINDICATO DOS REVENDEDORES DAS DISTRIBUDORAS DE GAS DO ESTADO DO PARANA - SINREGAS - PR., CNPJ n. 04.188.142/0001-85, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). VALMIR MARTINES GIMENES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO**, com abrangência territorial em **Arapoti/PR, Castro/PR, Guarapuava/PR, Imbituva/PR, Ipiranga/PR, Irati/PR, Jaguariaíva/PR, Mallet/PR, Palmeira/PR, Piraí Do Sul/PR, Ponta Grossa/PR, Porto Amazonas/PR, Prudentópolis/PR, Reserva/PR, São Mateus Do Sul/PR, Teixeira Soares/PR, Telêmaco Borba/PR, Tibagi/PR e União Da Vitória/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

Os **pisos salariais** da categoria profissional passam a ser os seguintes, a partir de **1º de Setembro de 2017**, devendo serem acrescidos do adicional de periculosidade.

a- **AJUDANTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO ENTREGADOR DE GLP – Não Comissionado.**
R\$ 1.270,00 (Hum mil duzentos e setenta reais), devendo referido piso ser acrescido do adicional de periculosidade.

b- **AJUDANTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO VENDEDOR DE GLP – Comissionado.**

O piso salarial será pago na forma de comissões, respeitando-se o valor mínimo de **R\$ 1.270,00** (Hum mil duzentos e setenta reais), devendo referido piso ser acrescido do adicional de periculosidade.

c- **DEMAIS EMPREGADOS** – Não Comissionado.

R\$ 1.270,00 (Hum mil duzentos e setenta reais), devendo referido piso ser acrescido do adicional de periculosidade.

Parágrafo Único - Entende-se por piso salarial, exclusivamente, o salário nominal dos empregados, devendo ser acrescido aos referidos pisos, o adicional de periculosidade (30%), noturno e outros.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

A **correção salarial** sobre os salários vigentes em 31.08.2017, para os empregados **não beneficiados** com os pisos salariais fixados na cláusula Terceira, será de no mínimo: 3% (três por cento).

Paragrafo Único – Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01.09.2016 à 31.08.2017, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, de implemento de idades, promoção por antiguidade ou merecimento, mérito, transferência de cargo, função, equiparação salarial por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedido a este título.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento com as especificações de salários, descontos e do valor do depósito do FGTS, obrigatoriamente.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO MENSAL E ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas efetuarão o **pagamento dos salários** de seus funcionários até o **QUINTO DIA ÚTIL** do mês subsequente, com a antecipação de **Vale Salarial** correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do salário no dia **20 (vinte) de cada mês**.

Parágrafo Único - As empresas que atrasarem o pagamento estabelecido no “ Caput ” desta cláusula ficarão sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre os mesmos a favor dos empregados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O adicional de hora extraordinária será de **50%** (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único - Referido adicional será de **100%** (cem por cento) nos domingos e feriados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de **20%** (vinte por cento) sobre a hora normal, compreendendo-se sempre como noturno, para os efeitos desta cláusula, o horário de trabalho compreendido entre 22h00min de um dia até as 05h00 min do dia seguinte.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão o adicional de periculosidade de **30 %** (trinta por cento) a todos os empregados que vierem a ser admitidos e que venham a trabalhar diretamente com inflamáveis, lotados nos depósitos em que haja estocagem e aos que fazem manipulação de inflamáveis de forma permanente e habitual.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

Fica assegurada a integração nos salários das comissões habitualmente pagas bem como o registro destas comissões na CTPS do empregado.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS / 2017

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

As empresas pagarão a cada um de seus empregados, a título de Adiantamento da Participação nos Resultados de 2017, o valor total de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), valor este que será dividido em duas parcelas iguais de R\$ 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), cada uma delas.

Parágrafo Primeiro - A primeira parcela no valor de R\$ 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) deverá ser paga até o dia 06.10.2017, em conjunto com o pagamento salarial de Setembro/2017 e a segunda parcela no valor de R\$ 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) deverá ser paga até o dia 06.04.2018, em conjunto com o pagamento salarial do mês de março/2018, valores estes que poderão ser compensados de eventuais programas de participação nos lucros ou resultados diferenciados que as Empresas tenham ou venham a implementar, de acordo com a Lei 10.101 de 19.12.2000.

Parágrafo Segundo – Este pagamento será devido aos empregados, respeitando a proporcionalidade de 01/12 avos por mês trabalhado no exercício de 2017.

Auxílio Alimentação**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018**

As empresas concederão aos seus empregados uma Cesta Básica de Alimentos, inclusive para os empregados em férias e as afastadas por Auxílio Maternidade, sendo que exclusivamente os afastados por Auxílio Doença e Auxílio Acidente de Trabalho também receberão este benefício somente durante os primeiros 6 (seis) meses do afastamento previdenciário, tudo de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, constituída dos itens, abaixo discriminados, totalizando 26 quilos de produtos, no valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em 1º de setembro de 2017.

Produtos que devem compor a Cesta Básica de Alimentos:

<u>ITEM</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>PRODUTOS</u>
1	10	Kg	Arroz Tipo I
2	05	Kg	Açúcar refinado
3	03	Kg	Feijão carioca
4	01	lta	Óleo de soja (900 ml)
5	01	pct	Café torrado/moído(500 gr)
6	01	Kg	Sal refinado
7	02	pct	Macarrão Spaguetti (500 gr)
8	01	Kg	Farinha de Trigo Especial
9	01	Kg	Farinha de Mandioca
10	01	lta	Extrato de Tomate (140 gr)
11	01	pct	Biscoito (200 gr)
12	03	lta	Sardinha (135 gr).
13	01	lta	Leite em Pó (400 gr).

12.1 - O fornecimento dessa Cesta Básica poderá ser feito pela Empresa aos seus empregados em forma física (produtos relacionados nesta cláusula) ou através de Cheque Alimentação mensal equivalente em reais ao valor da Cesta Básica de Alimentos. Fica vedada a substituição do fornecimento da Cesta Básica Física ou Cheque Alimentação por valor equivalente em moeda corrente.

12.2 - A participação do empregado (desconto) no custo da Cesta ou Cheque Alimentação será na seguinte proporção:

- a) Desconto de 5% (cinco por cento) do valor da Cesta Básica ou Cheque Alimentação para o empregado que não tiver nenhuma falta injustificada no mês;
- b) Desconto de 20% (vinte por cento) do valor da Cesta Básica ou Cheque Alimentação para o empregado que tiver uma ou mais faltas injustificadas no mês.

12.3 - O fornecimento da Cesta Básica ou Cheque Alimentação será obrigatório à partir de 1º de Setembro de 2017, com a entrega efetiva aos empregados sempre do dia 05 a 15 do mês de referência.

12.4 - A Cesta Básica de Alimentos ou Cheque Alimentação concedido nestas condições, não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

As empresas fornecerão **vale refeição** no valor facial de no mínimo de **R\$ 16,50** (dezesesseis reais e cinquenta centavos), a partir de **01.09.2017** para os trabalhadores que prestam serviços internos e externos, em quantidade igual ao número de dias trabalhados, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas. A participação do empregado será de **até 5%** (cinco por cento) do valor do vale refeição que deverá ser descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Único - As empresas que mantêm em seu estabelecimento cozinha própria, onde são servidas refeições preparadas na mesma, ficam desobrigadas em fornecerem o vale refeição para os trabalhadores que prestarem serviços internos.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

Aos funcionários afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, que tenham mais de 30 dias de licença, será pago a complementação salarial a partir do segundo mês licenciado e por mais 90 dias, a complementação de seu benefício previdenciário em valor igual à diferença entre o valor efetivamente recebido da Previdência Social e o salário líquido, respeitado sempre, para efeito de complementação, o teto máximo fixado pela previdência social para os benefícios em geral.

Parágrafo Único - A complementação paga não terá caráter salarial para nenhum efeito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, um abono correspondente ao valor de sua última remuneração mensal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas deverão manter Seguro de Vida em Grupo aos seus funcionários cujos valores de cobertura serão ampliados conforme abaixo, por ocasião da implantação do benefício e/ou por ocasião da renovação da apólice de seguro junto as empresas seguradoras.

a) Em caso de morte natural o capital segurado será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) Em caso de morte acidental o capital segurado será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo primeiro - Para os empregados segurados, as empresas ficam autorizadas a descontar do empregado em folha de pagamento o valor em até 10% (dez por cento) dos custos deste benefício, a título de participação no prêmio devido às seguradoras.

Parágrafo segundo - As empresas que não cumprirem o disposto nesta cláusula, indenizarão os beneficiados pelos mesmos valores estabelecidos para o seguro.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-GÁS

As empresas fornecerão, mensalmente, a todos os seus empregados que não tiverem faltas injustificadas, e que não residam em área abastecida por gás canalizado, uma carga de gás em botijão de 13 quilos (P. 13), a preço de custo da nota fiscal da distribuidora para o revendedor.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais dos empregados, deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, a partir de 12 (doze) meses de contrato, desde que na localidade exista sede, sub-sede ou delegacia do órgão de classe.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DE ACIDENTADO NO TRABALHO

As empresas nos termos da legislação pertinente, comprometem-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego; para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária; a manutenção da relação de emprego mencionada acima será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Os empregados que contarem, com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, terão assegurada a garantia no emprego durante o período de 24 (vinte quatro) meses que antecedem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvada a ocorrência de justa causa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES CARTEIRA PROFISSIONAL E SUA DEVOLUÇÃO

As empresas procederão regularmente às anotações na CTPS do empregado, em relação à função exercida, salário, reajustes, aumentos e demais registros exigidos por Lei, devolvendo a CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

O recebimento de cheques para o pagamento dos produtos (botijões de GLP) fica condicionado à anotação, pelo empregado, no verso do cheque, do número da identidade do consumidor, do número do CPF e da constatação do cheque ser da praça ou dos municípios circunvizinhos onde estiver sendo emitido o cheque. No caso de ser empresa adquirente do produto, deverá constar no verso do cheque o número do CNPJ.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que cumprirem as exigências acima, não serão responsabilizados no caso de devolução dos cheques recebidos para pagamentos dos produtos.

Parágrafo Segundo - As empresas que já possuem sistema de recebimento de cheques, inclusive com cadastramento de clientes, poderão manter os atuais sistemas, ficando certo que os empregados que cumprirem as regras estabelecidas nestes sistemas também não poderão ser responsabilizados pelos cheques devolvidos.

Parágrafo Terceiro - As empresas, para regulamentação do processo de recebimento de cheques, deverão firmar com seus empregados termos específicos no qual as condições desse processo estejam devidamente explicitadas. No caso de que não haja essa formalização não poderá haver desconto nos salários dos empregados por cheques devolvidos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

Será respeitada a jornada de trabalho prevista nos dispositivos legais. A jornada de trabalho será controlada de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do parágrafo 3º do art. 74 da - CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador. Na impossibilidade de controle de jornada serão aplicadas as regras contidas no artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Nos termos do Artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, é possível a extinção total de trabalho em um dia da semana, através de acordos individuais entre empregadores e

empregados, mediante o aumento da carga horária em outro (s) dias, desde que seja respeitada a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único – Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para a compensação das horas do dia suprimido, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes:

25.1 – Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

25.2 – Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

25.3 – 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

25.4 – 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

25.5 – Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

25.6 – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei nº 4.735 de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

25.7 – Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

25.8 – Pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer a juízo.

25.9 – Pelo tempo que se fizer necessário, até o limite de 15(quinze) dias por enfermidade, devidamente comprovada por atestado médico, ressalvando-se que a partir do 16º (décimo sexto dia) será devido ao empregado o afastamento pela previdência social, nos termos da Lei específica.

Parágrafo Primeiro – Entende-se também como falta justificada, aquela abonada pela empresa e como tal não tiver ocorrido o desconto do correspondente salário.

Parágrafo Segundo – As faltas ao serviço que não forem consideradas como justificadas, serão punidas pelo empregador com advertência escrita, suspensão de 1 (um) a 3 (três) dias e se for o caso, rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Parágrafo Terceiro – Fica convencionado entre as partes, que a cada falta injustificada do empregado, o mesmo perderá o direito de 20 % (vinte por cento) do adiantamento da participação nos resultados 2017, prevista na cláusula 11ª (décima primeira) desta CCT, independentemente das sanções previstas no parágrafo anterior.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente 2 (dois) uniformes, equipamentos e outros acessórios, por semestre, quando exigidos por Lei ou pela empresa.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

As empresas descontarão de cada empregado beneficiário desta Convenção Coletiva, nos meses de Setembro de 2017 e Março de 2018 o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do salário do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, à título de Contribuição Assistencial, nos termos do Artigo 8º da Constituição Federal. Esse valor deverá ser recolhido em favor da Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo - CNPJ-MF = 33.672.197/0001-64, situada na Rua Álvaro Alvin, 31 - Grupo 1201 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep = 20.031.010, recolhimento este, que será efetuado através de depósito bancário, na Conta Corrente da Federação Nacional - na Caixa Econômica Federal - CEF (104) - agência 0542 - Operação 003 - Conta Corrente = 784054-5, até os dias 06.10.2017 (ref. setembro/2017), e 06.04.2018 (ref.março/2018), devendo as empresas enviarem via AR- Correio, no endereço acima citado, os comprovantes de recolhimento da Contribuição Assistencial, assim como a relação dos empregados contribuintes.

Parágrafo Primeiro – Os empregados que não concordarem com o desconto da Contribuição Assistencial, deverão se opor individualmente em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, com envio de ofício via AR - Correio, no endereço da Federação Nacional, acima citado, 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento, objeto desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo - Os empregados que forem admitidos após o desconto da Contribuição Assistencial, estarão também sujeitos ao desconto de 4% (quatro por cento) do salário do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, ou seja, sobre o salário do primeiro mês de seu contrato de trabalho, devendo o recolhimento ser efetuado a Federação Nacional, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, representadas pelo SINDICATO DOS REVENDEDORES DAS

DISTRIBUIDORAS DE GÁS DO ESTADO DO PARANÁ – SINREGAS, deverão efetuar recolhimento, a título de contribuição assistencial patronal, necessária a instalação ou manutenção das atividades sindicais prevista no diploma consolidado. Essa contribuição será na importância, de 1 (uma) parcela de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para a empresa que tenha em seu quadro até 5 (cinco) empregados; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a empresa que tenha em seu quadro acima de 5 (cinco) empregados, sendo que o recolhimento deverá ser feito até o dia 10 de Novembro de 2017, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REUNIÕES EVENTUAIS

Fica estabelecida a possibilidade de celebrarem reuniões de suas respectivas Diretorias, visando o debate de assuntos pertinentes ao relacionamento entre os membros de ambas as categorias, desde que reconhecidas, bilateralmente, a viabilidade e a necessidade do evento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem a legitimidade para a Federação Nacional ajuizar Ação de Cumprimento (Parágrafo Único do artigo 872, da CLT), com vistas, exclusivamente, ao cumprimento das vantagens constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de Outorga de procuração dos empregados, bem como de juntada de relação dos mesmos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Entidades Sindicais, tanto a profissional como a patronal, manterão implantada a Comissão de Conciliação Prévia, conforme Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DUPLO BENEFÍCIO

Os benefícios estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão objeto de compensação, na hipótese de existirem ou vierem a existir, por ato compulsório do poder público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem o atendimento dos mesmos fins colimados no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem mais vantajosos para os empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é aplicável às categorias econômica e dos trabalhadores no comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, abrangendo, inclusive, os trabalhadores envolvidos na carga e descarga, arrumação, armazenagem, entrega e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, regendo as relações com a categoria profissional, no Estado do Paraná, **nos Municípios de Arapoti, Castro, Guarapuava, Imbituva, Ipiranga, Irati, Jaguariaíva, Mallet, Palmeira, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Prudentópolis, Reserva, São Mateus do Sul, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi e União da Vitória**, *com exceção dos demais municípios do Estado do Paraná, que possui idêntica Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre o SINREGÁS-PR e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná - SITRAMICO - PR.*

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) do valor nominal do piso da categoria que estiver vigorando na data do descumprimento da obrigação, devida à parte prejudicada pelo descumprimento das cláusulas ajustadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer.

Parágrafo Único - Esta multa não se aplica à Cláusula 6ª (sexta), que já prevê penalidade específica.

E por estarem contratados, as entidades sindicais convenientes datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

}

RAIMUNDO MIQUILINO DA CUNHA
Presidente
FEDERACAO NAC DOS TRAB NO COM DE MIN E DER DE PETROLEO

VALMIR MARTINES GIMENES
Vice-Presidente
SINDICATO DOS REVENDEDORES DAS DISTRIBUDORAS DE GAS DO ESTADO DO PARANA
- SINREGAS - PR.

ANEXOS
ANEXO I - ATA DELIBERATIVA FINAL - FEDERAÇÃO CCT SINREGAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.